



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES Nº 0004389-45.2016.815.0011 — Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

PRIMEIRA EMBARGANTE: Larissa dos Santos Rodrigues Leite

ADVOGADO(A): Elaine Calazans Ribeiro Costa, OAB/PB 17.986; Pedro Jorge Dantas de Carvalho, OAB/PB 17.986; e outros.

SEGUNDA EMBARGANTE: Cristian de Fátima Vilar Rodrigues

ADVOGADO(A): José de Alencar Guimarães, OAB/PB 3.402.

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO — CRIMES DE TRÁFICO DE
DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO —
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — NÃO
OCORRÊNCIA — PRIMEIROS ACLARATÓRIOS —
QUESTIONAMENTO SOBRE A TEMPESTIVIDADE
RECURSAL — HABILITAÇÃO DE NOVOS
ADVOGADOS — INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO
DOS PRAZOS PROCESSUAIS — SEGUNDOS
EMBARGOS — REPRISE DA TESE DEDUZIDA NO
APELO — ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS
— PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ
ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.**

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— O novel advogado, constituído pela parte, recebe o processo no estado em que ele se encontra, não havendo renovação de prazos recursais em curso ou já expirados. Assim, não restando provada a falta de acesso ao processo pelos advogados da embargante, somado ao fato de que o acórdão vergastado realizou a análise da (in)tempestividade da apelação a partir da

intimação pessoal da ré, última intimação, não há omissão a ser sanada.

— Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão ou contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, determinando-se a expedição de mandados de prisão**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por **Larissa dos Santos Rodrigues Leite e Cristian de Fátima Vilar Rodrigues**, fls. 288/295 e fls. 301/304, respectivamente, que apontam supostas omissões no acórdão das fls. 284/286v, em razão de, segundo as embargantes, esta Câmara Criminal, na apreciação dos apelos, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõem as embargantes que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 288/295, alega a ré **Larissa dos Santos Rodrigues Leite** que o *decisum* açoitado restou omissis, pois, declarou a intempestividade do apelo apenas com base na data da intimação pessoal da ora recorrente, sem contudo considerar a mudança de advogados no patrocínio da sua defesa, que, até a sentença, era exercida pela Defensoria Pública; e a ausência de acesso aos autos pelos novos causídicos, os quais somente obtiveram vista do feito após o deferimento do pedido de habilitação pelo magistrado singular. Registra que, quando do requerimento de habilitação dos patronos particulares, o processo estava com carga ao Defensor Público, situação informada pela serventia judicial que, inclusive, solicitou a devolução do feito, através de e-mail. Sob esta perspectiva, argumenta que tais acontecimentos inviabilizaram a defesa técnica da embargante e configuraram violação à ampla defesa, à paridade das armas, ao direito de escolha de advogado de sua confiança e ao livre acesso dos autos pelo advogado.

Por sua vez, a embargante **Cristian de Fátima Vilar Rodrigues**, às fls. 301/304, no seu arrazoado, assevera que não há prova material para consubstanciar sua condenação, pois não foi flagrada realizando nenhum dos núcleos dos tipos penais lhe imputados. Outrossim, enuncia que os testemunhos de policiais são insuficientes para embasar um decreto condenatório e o seu depoimento, prestado na esfera policial, sem assistência de advogado, é nulo, tendo em vista ser uma pessoa semianalfabeta e não ter condições de ler o que foi assinado, sendo, pois, uma pessoa em estado de vulnerabilidade. Ademais, argumenta que a pena cominada foi exacerbada e requer sua redução, bem como, posterior, substituição por reprimendas restritivas de direitos.

Por fim, prequestionam a matéria, pertinente aos argumentos apresentados nas razões recursais e examinados por este Órgão Julgador com o intuito de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, fls. 309/311, opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relatório.

VOTO:

O inconformismo das embargantes não prospera.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura dos recursos, entretanto, percebe-se a evidente intenção das embargantes em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados.

A primeira embargante contesta o não conhecimento do recurso apelatório, sob a premissa de que o acesso aos autos pelos seus advogados constituídos foi tolhido, em razão do processo se encontrar, à época do transcurso do prazo recursal, com carga à Defensoria Pública, a qual anteriormente patrocinava a sua defesa, argumentando que houve omissão do acórdão por não ter considerado a habilitação dos novos causídicos, quando da análise da tempestividade recursal.

Recordemos trechos do acórdão combatido:

(...)

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade.

De fato, observa-se que a Defensoria Pública, que, à época, patrocinava a defesa da ora apelante, foi intimada da sentença condenatória, objeto de irresignação, em data de 26/09/2017 (fl. 197).

Por sua vez, a recorrente fora intimada, pessoalmente, da decisão recorrida, em 02/10/2017 (fl. 204v), ocasião em que já havia habilitado advogado particular para patrocinar sua defesa (fl. 199).

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, de 05 (cinco) dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início a partir da última intimação, ou seja, em 03/10/2017, recaindo o último dia do prazo no dia 07/10/2017 (sábado), motivo pelo qual este passou para o primeiro dia útil seguinte, no caso, 09/10/2017 (segunda-feira).

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 16/10/2017 (fl. 206), através do advogado particular constituído, portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, não conheço do recurso da ré Larissa dos Santos Rodrigues Leite.

(...)

Os argumentos da defesa não possuem fôlego para prosperar.

A uma, porque **não há nos autos, comprovação da existência de carga processual feita por Defensor Público, após a prolação da sentença**, pois, em que pese a fé de ofício dos servidores judiciais, cópia de um e-mail, endereçado por um Técnico Judiciário a um presumido Defensor Público, solicitando a devolução do processo da embargante, não é suficiente para atestar, satisfatoriamente, a retirada do feito da serventia judicial, pelo destinatário da correspondência eletrônica, vez que a carga de processo judicial possui procedimento próprio com intuito de resguardar a integridade do feito, bem como impor ou eximir de responsabilidade os responsáveis pelo ato, sobretudo, os advogados e funcionários da Justiça, consoante se observa, por exemplo, das fls. 237.

Ademais, ainda que, fosse certa a carga sobredita, **sequer há menção ao período em que ela tenha ocorrido, ressaltando que a data (28/09/2017) do e-mail das fls. 296, relativo à cobrança do processo, foi anterior ao início do prazo considerado no acórdão, para interposição do apelo (03/10/2018).**

A duas, porque, no despacho de deferimento da habilitação dos novos causídicos, fls. 201, nada foi mencionado acerca de ampliação ou reabertura do prazo recursal.

Acrescente-se que o novel advogado constituído pela parte, recebe o processo no estado que ele se encontra, não havendo renovação de prazos recursais em curso ou já expirados.

Nesse sentido, junto aresto do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTERIOR, POR EDITAL, DO RÉU. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. REGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. **NOVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXTEMPORÂNEO.** NÃO ADMISSÃO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A constituição de novo advogado pelo paciente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir novo advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico interpor recurso em sentido estrito, quando já escoado o prazo recursal sob a vigência da procuração do anterior causídico, regularmente intimado.

7. O juízo de admissão da carta testemunhável deve ser realizado pela instância superior àquele que proferira o juízo de não admissão do recurso em sentido estrito. A irregularidade na tramitação da carta testemunhável somente fora arguida quase um ano após a determinação do Magistrado no sentido de sua não admissão e apenas quando da submissão do acusado ao Júri Popular, ocasião em que proferida a sentença condenatória, sendo manifesta a preclusão temporal da alegação.

8. "A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão" (STF, RHC n. 107.758, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/9/2011).

9. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 397.963/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

Aliás, na hipótese, nos moldes da legislação processual penal atual, pode-se afirmar, com segurança, que a interposição de apelação, dentro do lapso temporal legal, dispensa a vista ou carga do autos, em virtude da faculdade, dada pela lei, de apresentar as razões recursais em outro momento ou até mesmo na Segunda Instância, ocasiões nas quais, de fato, é imprescindível a análise do feito e o estudo da matéria pertinente.

Destarte, não restando provada a falta de acesso ao processo pelos advogados da embargante, somado ao fato de que o acórdão vergastado realizou a análise da (in)tempetividade da apelação a partir da intimação pessoal da ré (fls. 204/204v), última intimação, não há omissão a ser sanada.

Por sua vez, a segunda apelante Cristian de Fátima Vilar Rodrigues reprisa a tese invocada no apelação criminal, no sentido de que não há provas para sua condenação.

Em síntese, requer a defesa a absolvição da acusada da imputação deduzida na denúncia.

Entretanto, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Vejam, no que interessa, a decisão questionada:

(...)

Do apelo de Cristian de Fátima Vilar Rodrigues

Examinando o caderno processual, verifica-se que, a despeito da insurgência da apelante, há provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e autoria delitiva dos crimes a que foi condenada a ré Cristian de Fátima Vilar Rodrigues.

É o que se infere dos depoimentos constantes do processo em epígrafe.

Com efeito, a testemunha Jonathan Coimbra Nunes, policial, em juízo, conforme mídia de fl. 174, afirmou que tinham informação de inteligência de que M.C., que era menor de idade, iria para Campina Grande buscar essa droga, motivo pelo qual acompanharam todo trajeto dela; que elas marcaram encontro no estacionamento do supermercado Assaí Atacadista; que viu quando Larissa chegou com uma caixa de papelão de supermercado; que Larissa entregou a M.C., tiraram uma foto, e, então, abordaram-nas e deram-lhes voz de prisão; que tinha 10 Kg de maconha; que Larissa, no caminho, disse que tinha mais droga na casa dela; que, quando chegou na casa dela, tinha mais uns 30 ou 38 Kg de droga e que não estavam escondidos; que Cristian chegou na casa, disse que veio saber o que estava acontecendo com Larissa; que Cristian chegou procurando Larissa, dizendo que era conhecida desta; que ela chegou e já foi entrando na casa; que Cristian disse que tinha ido lá a mando do namorado de Larissa para saber o que tinha acontecido, pois ela estava demorando a dar notícias; que Larissa havia comentado no carro que tinha feito isso a mando do namorado dela.

No mesmo sentido, é o testemunho do policial Karlison Cairo Carneiro César, que, na mídia de fl. 174, confirmou os fatos acima citados, acrescentando que, conversando com Larissa, ela confessou que veio trazer a droga e na casa dela tinha uma certa quantidade de droga; que eram 38 Kg só na casa dela; que Larissa disse que só tinha sido contratada; que Larissa mencionou, *“quando nós estávamos na custódia lá, e Jonathan e o Delegado Brandão já estavam dentro da casa, chegou uma pessoa, uma outra mulher numa moto”*, a segunda acusada; que Larissa disse: *“olhe, já mandaram alguém vir aqui pra verificar o que aconteceu”*; que perguntou: *“foi essa menina?”* e ela disse: *“provavelmente”*; que Cristian foi presa pelo que Larissa havia dito *“que ela veio verificar o que realmente tinha acontecido”*; que, no espaço de tempo em que esteve com Larissa, muitas ligações surgiram para o celular de C. e de Larissa, e como elas estavam sob custódia, não atendia, nem deixava elas atenderem; que passaram a ligar a cada minuto; que Cristian disse que só veio verificar como é que estava Larissa, porque um ex-namorado dela parece que tinha ligado e pediu para verificar se tinha acontecido alguma coisa.

Quanto aos testemunhos dos policiais, entendo que são plenamente válidos e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, máxime quando os depoimentos em questão transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório.

A tese defensiva de ausência de provas para condenação, portanto, não merece prosperar, pois, ao revés do alegado, as provas testemunhais e circunstâncias em que ocorreram os fatos são indiscutíveis na demonstração do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas por parte da ora apelante.

De fato, como bem salientou o Magistrado *a quo*, na sentença vergastada, as provas demonstram que a ré Cristian teria envolvimento no tráfico em questão, pois *“ela tinha conhecimento e controle acerca do material entorpecente, funcionando como olheira da organização criminoso, tanto que, diante das ligações não atendidas pela ré Larissa, se dirigiu à residência para averiguar se estava tudo bem”*.

Vale salientar, ainda, que, na esfera policial, a denunciada Cristian afirmou que teria ido à casa da corré Larissa, a pedido de um ex-namorado desta, para saber se ela estava bem; enquanto que a acusada Larissa, perante a autoridade policial, disse que sequer conhecia aquela. Por outro lado, em juízo, houve mudança das versões acima, dizendo ambas as denunciadas que haviam combinado que Cristian faria uma faxina na casa de Larissa.

Essa última versão defensiva acerca dos fatos, contudo, mostra-se frágil e contraditória, além de não encontrar qualquer respaldo nos elementos de prova colacionados aos autos, razão pela qual se mostra indigna de credibilidade.

Sendo assim, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis à recorrente, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, e a fragilidade das explicações da ré, observa-se que a condenação era mesmo a medida que se impunha, conduzindo ao não acolhimento do pleito absolutório.

Diante do exposto, **não conheço do recurso de Larissa dos Santos Rodrigues Leite e nego provimento ao apelo de Cristian de Fátima Vilar Rodrigues.**

Após o prazo de embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

(...)

Infere-se, pois, que pretende a embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

Assim, os segundos embargos seguem a sorte do primeiro, não existindo vício a ser sanado.

No que toca ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, não havendo que se falar em omissão, sendo totalmente impertinentes os presentes recursos.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas rés Larissa dos Santos Rodrigues Leite e Cristian de Fátima Vilar Rodrigues.**

Considerando a rejeição dos presentes embargos e a consequente manutenção do acórdão vergastado, em sua integralidade, bem como que a eventual interposição de outros aclaratórios não tem o condão de modificar as conclusões deste Tribunal sobre a matéria fática julgada, possuindo, acaso

interpostos, um caráter nitidamente procrastinatório, expeça-se, incontinenti, o competente mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 7 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

